



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.721323/2015-13
ACÓRDÃO	3001-002.848 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/12/2010, 21/12/2010

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. Súmula CARF nº 185.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que impliquem na análise de constitucionalidade da multa. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração por concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva, de ofensa ao artigo 10 do Decreto-Lei 70.235/72, de inocorrência da infração e de inexistência da tipificação da penalidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para aplicação da multa prevista no artigo 107, IV, “e” do Decreto-Lei 37/66, por atraso na prestação das informações de desconsolidação da carga importada. Descreve o Auto de Infração:

OCORRÊNCIA Nº 001 - DATA DE REFERÊNCIA 01/12/2010

O Agente de Carga NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 74357757000173, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005206325130 a destempo em 01/12/2010 17:52:22, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005209448330.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCLU1035329, pelo Navio M/V "MOL DESTINY", em sua viagem 7610A, com atracação registrada em 03/12/2010 17:04:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 10000384434, Manifesto Eletrônico 1510502401952, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005205978237, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005206325130 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005209448330.

(...)

OCORRÊNCIA Nº 002 - DATA DE REFERÊNCIA 21/12/2010

O Agente de Carga NATIONAL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 74357757000173, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005221198488 a destempo em 21/12/2010 16:09:42, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005222007503.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) GESU9452860, pelo Navio M/V "MOL WISDOM

", em sua viagem 7934A, com atracação registrada em 23/12/2010 14:21:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 10000443066, Manifesto Eletrônico 1510502571181, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005220254287, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005221198488 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005222007503.

A interessada apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ, conforme se verifica no Acórdão nº 12-095.930 - 4ª Turma da DRJ/RJO (fls. 76 a 81), não ementado.

Cientificada em 12/02/2019, a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 22/02/2019 alegando preliminarmente: (i) concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC para as multas do Siscomex Carga; (ii) nulidade do Auto de Infração por ofensa ao artigo 10 do Decreto-Lei 70.235/72; (iii) inocorrência da infração por efetiva prestação da informação; (iv) da inexistência da tipificação da penalidade; no mérito: (v) ocorrência da denúncia espontânea; (vi) ofensa ao princípio da motivação; e, por fim, (vi) infração ao princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de violação a princípios constitucionais, notadamente ao princípio da capacidade contributiva.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem investigar a validade jurídica de seu conteúdo. A análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar da Preliminar.

3. Preliminar

3.1 Concessão de tutela antecipada proferida em ação coletiva promovida pela ACTC para as multas do Siscomex Carga

Afirma a recorrente que em Ação Coletiva proposta pela ACTC em face da União, autos nº 000538-86.2015.4.03.6100, foi determinado que “a ré se abstenha de exigir das associadas da autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente de depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea”. Assim, pede que não lhe sejam exigidos quaisquer valores referentes à multa.

Inicialmente é necessário esclarecer que a constituição do crédito tributário e a sua exigência não se confundem.

A constituição do crédito, disciplinada no artigo 142 do CTN, pode ocorrer independentemente da situação da exigibilidade do crédito, que pode estar suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

No entanto, apesar do alegado pela recorrente, não foi encontrada ação com a numeração mencionada pela recorrente, nem anexado aos autos qualquer decisão nesse sentido. Ademais, não constam nos autos qualquer prova de que seja associada da ACTC e tenha autorizado a substituição processual.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente.

3.2 Nulidade do Auto de Infração por ofensa ao artigo 10 do Decreto-Lei 70.235/72

Afirma a recorrente que o Auto de Infração não permitiu o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório já que não indicou com clareza os dispositivos legais que enquadrariam a infração e não demonstrou a forma e o prazo estabelecidos que teria sido violado pela Recorrente, não deixando claro qual dos incisos teria, a recorrente, infringido. Nesse sentido, pede sua nulidade por ofensa ao artigo 10 do Decreto-Lei 70.235/72.

Não assiste razão à recorrente, uma vez que o AI é claro em descrever a base legal para aplicação da multa, conforme se verifica na folha 40, bem como o prazo para prestação da informação, conforme se verifica nas folhas 27 do processo, onde cita a alínea “d”, do inciso II do artigo 22 da IN RFB nº 800, de 2007, assim como a descrição das duas ocorrências, conforme consta nas folhas 22 e 24 e foram transcrito no relatório que antecede esse voto.

Nesse sentido, não há que se falar em falta de clareza ou cerceamento do direito de defesa. Portanto, rejeito a preliminar.

3.3 Inocorrência da infração por efetiva prestação da informação

A recorrente defende que a autuação fiscal se fundamenta na premissa de não prestação de informações, que não se sustenta, uma vez que se a informação não tivesse sido prestada, não ocorreriam as operações de carga e descarga da mercadoria. Em tendo ocorrido a descarga da mercadoria, significaria que a informação foi prestada.

Ora, a penalidade imposta encontra-se capitulada na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, que deixa claro que não basta a prestação da informação, ela deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela RFB:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

A recorrente prestou a informação da desconsolidação das cargas sem respeitar o prazo de antecedência de 48 horas da atracação da embarcação (após às 17h04 no 01/12/2010 e após as 14h21 no dia 21/12/2010), portanto, claro está que as informações não foram prestadas no prazo estabelecido pela RFB, ocorrendo a conduta punível com a multa prevista na legislação acima mencionada.

Portanto, sem razão a recorrente.

3.4 Da inexistência da tipificação da penalidade

Mais uma vez, a recorrente afirma que a hipótese de autuação seria a não prestação de informações, o que não teria ocorrido no caso concreto, já que as informações foram prestadas.

Ademais, alega que o artigo 107, IV, “c” do Decreto-Lei nº 37/66, pretende punir a quem embarace, dificulte ou impeça ação de fiscalização, o que absolutamente não teria ocorrido no presente caso, tendo a autuação modificado ilegalmente os efeitos da não prestação de informações quando não se admitiria o recurso da analogia ou da interpretação extensiva das disposições legais.

Nesse ponto cabe esclarecer que o auto de infração não se embasou na alínea “c” do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66, mas na alínea “e”, por prestação de informação fora do prazo legal, o que, conforme já comentado no item 3.3, ocorreu no caso em concreto.

Portanto, rejeito a preliminar.

4. Mérito

4.1 Ocorrência da denúncia espontânea

De acordo com a recorrente, o art. 102, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66 passou a contemplar o instituto da denúncia espontânea para as obrigações administrativas com a alteração trazida pela Lei nº 12.350/2010; que fica claro pela decisão da DRJ que o atraso na prestação da informação acerca do conhecimento de embarque foi anterior ao início da ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração e, assim, seria indiscutível a aplicação do referido artigo ao presente caso.

Ora, a conduta da recorrente descumpriu obrigação acessória autônoma, para a qual, conforme jurisprudência, não cabe a figura da denúncia espontânea. Ou seja, realizada a conduta, aplica-se a multa. Isso ocorre porque, mesmo que, em momento posterior, o sujeito passivo preste a informação, a infração já estará consumada, pois não será mais possível cumprir o prazo e o controle aduaneiro já terá sido colocado em risco.

Entendimento este já sumulado pelo CARF, de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Nesse sentido, voto por negar provimento neste item.

4.2 Ofensa ao princípio da motivação

A recorrente afirma que o auto de infração é desmotivado, mais uma vez alegando que a penalidade é pela não prestação de informações e que em momento nenhum deixou de prestar informações.

Conforme já comentado no item 3.3, a motivação do ato foi a prestação da informação fora do prazo estabelecido pela RFB, conforme alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei nº 37/66.

Assim, sem razão à recorrente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso voluntário, rejeitar as alegações preliminares e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 3001-002.848 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11128.721323/2015-13

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

DOCUMENTO VALIDADO